

Redenção/PA 30 de Outubro de 2.025.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 75/2025

Prefeitura Municipal de Xinguara-PA.

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO 75/2025.

DO OBEJETO

A empresa UMUARAMA AUTOMÓVEIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.423.930/0002-98, com sede na Rua 1, LT 10, Qd 5, Bairro Setor Viviane, CEP: 68551-675, Cidade Redenção /PA. Vem mui respeitosamente, por meio desta, apresentar.

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face da exigência constante do Termo de Referência, item 1, que determina que o veículo a ser fornecido seja do tipo hatch com motor de 4 cilindros, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DOS FATOS

O edital em referência estabelece como condição técnica obrigatória que o veículo ofertado possua motor de 4 cilindros.

Ocorre que o atual mercado automotivo brasileiro oferece diversos modelos de veículos hatch com motores de 3 cilindros que atendem plenamente (e muitas vezes superam) os parâmetros de potência, torque, eficiência energética e desempenho exigidos para o objeto da licitação.

Portanto, a limitação ao número de cilindros não possui justificativa técnica, configurando cláusula restritiva à competitividade, em afronta direta aos princípios que regem as contratações públicas.

II – DO DIREITO

2.1. Da vedação à restrição indevida à competitividade

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que:

“Na aplicação desta Lei, serão observados, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade.”

O art. 37, XXI, da Constituição Federal reforça que a licitação deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes, admitindo exigências somente quando indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, a exigência de motor de 4 cilindros carece de pertinência técnica e viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, pois restringe a participação de empresas que ofertam veículos equivalentes e plenamente capazes de atender ao interesse público.

2.2. Da necessidade de justificativa técnica idônea

Nos termos do art. 42 da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter especificações que não limitem a competição, salvo quando tecnicamente justificadas.

O TCU, em reiteradas decisões, entende que exigências que não estejam tecnicamente fundamentadas configuram restrição indevida:

“A descrição do objeto deve ser suficientemente precisa, vedadas especificações que restrinjam indevidamente a competição, sem justificativa técnica idônea.”
(TCU – Acórdão nº 2.782/2016 – Plenário)

“É irregular a exigência de características técnicas que não guardem pertinência com o objeto e que, por conseguinte, restrinjam o caráter competitivo do certame.”
(TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).

No presente caso, o número de cilindros não é parâmetro técnico essencial ao desempenho ou adequação do veículo. A tecnologia automotiva moderna permite que motores de 3 cilindros entreguem desempenho igual ou superior a diversos modelos de 4 cilindros, com maior eficiência energética e menor emissão de poluentes — fatores que, inclusive, atendem às políticas públicas de sustentabilidade previstas no art. 25, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2.3. De acordo com a doutrina:

Segundo Marçal Justen Filho:

“A Administração Pública não pode, sob pretexto de definir o objeto, adotar critérios que eliminem a concorrência e favoreçam indevidamente determinado produto, marca ou tecnologia. As especificações técnicas devem guardar nexos de causalidade direta com o atendimento da necessidade pública.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/2021, 3ª ed., RT, 2023).

Já Rafael Oliveira ensina:

“A restrição à competitividade só se legitima quando comprovadamente necessária para a adequada execução do contrato, devidamente motivada e tecnicamente embasada.”
(Licitações e Contratos Administrativos – Comentários à Lei nº 14.133/2021, 2ª ed., Forense, 2023).

No caso em exame, inexistente motivação técnica que justifique a exigência de 4 cilindros — trata-se de requisito ultrapassado e incompatível com os parâmetros modernos de eficiência automotiva.

III – DO PRINCÍPIO DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

O art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que um dos objetivos da licitação é assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao limitar o certame apenas a veículos de 4 cilindros, o edital afasta potenciais licitantes que poderiam ofertar veículos mais econômicos, eficientes e de melhor custo-benefício, frustrando o interesse público e o princípio da economicidade.

IV – DA ADEQUAÇÃO REQUERIDA

Diante de todo o exposto, requer-se que o edital seja retificado, de forma a suprimir a restrição indevida e garantir a ampla competitividade, conforme os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência.

SERVIÇO GRATUITO

Redação sugerida:

“Veículo tipo hatch, com motor de no mínimo 3 cilindros, atendendo à potência mínima de 75 cv e torque mínimo de 9,0 kgfm, ou superior, conforme as demais especificações técnicas.”

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação e a consequente retificação do edital, adequando-se a especificação do motor para “mínimo de 3 cilindros”;
2. A suspensão do certame, caso o prazo de correção impacte o andamento da licitação, até que se proceda à devida alteração;
3. A publicação da resposta à impugnação nos termos do art. 164, §4º, da Lei nº 14.133/2021, com a devida transparência e motivação técnica.

VI – DO ENCERRAMENTO

Pelos fundamentos apresentados, resta evidenciada a ilegalidade e a restrição indevida à competitividade imposta pela exigência de motor de 4 cilindros. A correção proposta restabelece o caráter competitivo e assegura a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, conforme determina a legislação e a jurisprudência consolidada do TCU.

**Termos em que,
Pede deferimento.**

Redenção/PA 30 de outubro de 2.025.

LUIZ PEREIRA MARTINS PIRES

ADMINISTRADOR- PROPRIETÁRIO

RG: 1454483 SSP TO CPF:012.928.973-68

FREUDE PEREIRA AGUIAR

64-99269-8519

licita@grupoumarama.com.br

Especialista em Licitações e Contratos

 @umaramaconcessionarias

 @umaramaconcessionarias

 umaramaconcessionarias.com.br

FIAT



CITROËN

UMARAMA
HARLEY-DAVIDSON

FOR THE RIDE